



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163982-33.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelado LIBERIO DE ANDRADE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1163982-33.2024.8.26.0100

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

APELADO: LIBERIO DE ANDRADE FREITAS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.008

AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE PASSAGEIRO - SÃO PAULO / CURITIBA / FOZ DO IGUAÇU - RÉ - CANCELAMENTO DO SEGUNDO TRECHO - ALEGAÇÃO - FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS - FORTUITO INTERNO - SENTENÇA - CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RECONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DA LEI 8.078/90.

DANOS MATERIAIS - AUTOR - DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS DESTINADAS À HOSPEDAGEM, DESLOCAMENTO E ALIMENTAÇÃO - IMPOSIÇÃO - FUNDAMENTO - PRESERVAÇÃO DO ESTADO PATRIMONIAL

DANOS MORAIS - ADMISSIBILIDADE - RÉ - CONDUTA - OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE DO AUTOR - VALOR INDENIZATÓRIO - JUÍZO - ARBITRAMENTO - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA RÉ DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00, com correção monetária (Tabela TJSP) a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como a pagar a quantia de R\$362,89 a título de danos materiais, com correção monetária e juros de mora de 1% da data do desembolso. A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados nos*

termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), os índices a serem utilizados serão: a) o IPCA-IBGE, para a correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, para os juros de mora. O cálculo dos juros de mora pela dedução do IPCA da taxa SELIC pode ser feito por meio do seguinte serviço oferecido pelo BACEN: BCB - Calculadora do cidadão. Por conseguinte, ponho fim à fase cognitiva do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência e do disposto na Súmula 326 do STJ, condeno a ré, ainda, a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação” (fls. 152/155).

A ré apelou. Insiste que as condições meteorológicas desfavoráveis motivaram o cancelamento do voo, o que configura força maior. Prestou assistência material. Descabido o ressarcimento de valores. Questiona o dano moral o valor fixado. Pretende a reforma da sentença (fls. 161/168).

O autor contrarrazoou (fls. 176/197).

É O RELATÓRIO.

O autor adquiriu passagem aérea para embarque em São Paulo em 8.10.2024, às 17h30, com conexão em Curitiba, e chegada a Foz de Iguaçu em 9.10.24, a 00h05. O segundo trecho foi cancelado. A ré disponibilizou transporte rodoviário para finalização da viagem, recusado pelo autor.

A sentença acolheu o pedido. Reconheceu a falha na prestação do serviço e fixou a verba indenizatória por danos morais em R\$ 10.000,00

e os danos materiais em R\$ 362,89.

O fato é incontroverso. A ré se embasa na excludente de responsabilidade. Entretanto, o cancelamento do voo decorreu de condições climáticas adversas. Representa fortuito interno, inerente ao risco da atividade. A relação é de consumo. Reconhece-se a verossimilhança dos fatos deduzidos na inicial e a hipossuficiência do autor. Passível a inversão do ônus da prova (art. 6º VIII, da Lei 8.078/90).

A ré disponibilizou apenas transporte rodoviário para chegada ao destino. O autor o recusou ao argumento de que perderia compromisso profissional. Retornou à origem, porquanto frustrada a viagem. Inequívoca a má prestação dos serviços. Responde de forma objetiva. Reza o art. 14 da Lei 8.078/90:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Quanto aos danos morais, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça da necessidade da comprovação em atraso de voo, estabelecendo-se critérios ao caso concreto para justificar a pretensão indenitária:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o

atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Não há dúvida que a conduta da ré acarretou além de mero dissabor. Traduziu-se em grave transtorno. O autor não chegou ao destino. Retornou à origem após 17 horas. A conduta ofendeu-lhe a direito da personalidade. Reconhece-se o direito à indenização por danos morais.

Segundo leciona Clayton Reis, o “... *dano moral é o mal infringido à intimidade da vítima, que altera de forma substancial o seu equilíbrio psíquico*” (Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 60).

Já na lição de Sergio Cavalieri Filho “... *hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos os complexos de ordem ética, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial*” (Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 77-78).

No que diz respeito à quantificação do valor, o pressuposto a justa recomposição pelo abalo psicológico. A verba não objetiva o

enriquecimento, ao tempo em que também se reveste do caráter punitivo e desestimulador, visando a que a ofensora não reitere a conduta. Nesse campo, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito.

2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AREsp. AgRg. 416.491-RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 26.4.2016, DJ 3.5.2016)

Nesse sentir, equânimes os R\$ 10.000,00 estabelecidos na origem, consonantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC). Não comportam mitigação.

Quanto aos danos materiais, cabível o reembolso das quantias despendidas pelo autor com hospedagem, locomoção e refeições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demonstrou os gastos (fls. 44/49). O fundamento é a preservação do estado patrimonial.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré para 15% sobre o valor da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR